



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000262186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0000084-18.2013.8.26.0625/50001, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes DEIVISON FERNANDO DE SOUZA ANGRIZANI GOMES e ARTUR DE OLIVEIRA FONSECA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento aos embargos para absolver os embargantes com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em favor de ambos, vencidos o 4º e 5º julgadores.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA TEREZA DO AMARAL (Presidente), SALLES ABREU, PAIVA COUTINHO E GUILHERME G.STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2015

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

VOTO Nº 29927

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000084-18.2013.8.26.0625/50001

EMBARGANTES: ARTUR DE OLIVEIRA FONSECA; DEIVISON FERNANDO DE SOUZA ANGRIZANI GOMES (DEIVISON FERNANDO ANGRIZANI GOMES)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: TAUBATÉ

AÇÃO PENAL Nº 0000084-18.2013.8.26.0625 – CONTROLE Nº 6/2013

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por ARTUR DE OLIVEIRA FONSECA e DEIVISON FERNANDO DE SOUZA ANGRIZANI GOMES (ou DEIVISON FERNANDO ANGRIZANI GOMES) em face do acórdão de fls. 569/575, que, por maioria de votos, negou provimento às apelações, mantendo a condenação dos embargantes por infração ao disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, vencido o Relator sorteado, Desembargador Paiva Coutinho, que dava provimento aos recursos para absolvê-los com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, considerando a deficiência da prova da materialidade delitiva (fls. 576/577).



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Sustentam, em resumo, os embargantes, com apoio no voto minoritário do Desembargador Paiva Coutinho, que nestes autos não há prova idônea da materialidade do crime de tráfico. Subsidiariamente, Artur reitera ser inocente, questionando o depoimento de um dos policiais arrolados como testemunha (fls. 596/597 e 599/611).

Os recursos foram regularmente processados, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 613/618).

É o relatório.

Respeitada a convicção materializada no voto vencedor da apelação, dela ousa divergir a maioria da turma julgadora destes embargos.

Consta dos autos que policiais surpreenderam os embargantes e efetuaram a abordagem de ambos, considerando a notícia de que o automóvel de Deivison era clonado. Deivison conseguiu escapar. Artur foi preso em flagrante, pois em seu veículo os agentes públicos encontraram



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

duas porções de substância que aparentava ser cocaína. Deivison foi detido posteriormente, porquanto em sua residência os militares localizaram cento e sessenta e oito porções de substância que também aparentava ser cocaína.

No laudo de constatação provisória de substância entorpecente (fls. 22/24), o perito criminal *Otávio Castor de Abreu Júnior* discriminou, em único item, as cento e sessenta e oito porções apreendidas na casa de Deivison e as outras duas localizadas no automóvel de Artur (peso líquido total de 632,04g), informando que *“Fora retirada ínfima quantidade representativa para análise da(s) substâncias(s), com utilização de reagentes específicos, sendo separada uma amostra de aproximadamente 2,0g (dois grammas) da substância/de cada uma das substâncias descrita(s) no(s) item(s) acima elencado(s)... a(s) qual(is) será(ão) encaminhada(s) por esta EPC ao Setor de Toxicologia do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José dos Campos, para exame definitivo e contraprova.”* (fl. 23). Ao final, registrou o resultado positivo para cocaína.

No laudo de exame químico-



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

toxicológico (fl. 85), a perita criminal *Mônica Marcondes Felgueiras* consignou:

“Fora recebido e examinado neste Laboratório o seguinte material:-

*Um saco plástico transparente da S.P.T.C., vedado por lacre '0011821/10', acondicionando, **amostra** do total de 632,04g (seiscentos e trinta e dois gramas, e quatro centigramas); e o restante acondicionado em lacre '548620/08' (que fora devolvido à DP). Total esse citado segundo consta descrito e quantificado no Laudo de Constatação Provisória nº. 8090/13. Trata-se de:-*

Amostra de substância em pó de coloração esbranquiçada, com peso líquido de 2,0g (dois gramas), tendo sido retirado todo o material para análises e contra perícia.

(...)

*As análises físico-químicas e cromatográficas realizadas no material acima descrito revelaram **RESULTADO POSITIVO para COCAÍNA**” (fl. 85).*



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

No laudo de exame complementar (fls. 337/341), o perito criminal *Otávio Castor de Abreu Júnior* prestou os seguintes esclarecimentos:

“Por ocasião do primeiro exame, este perito criminal recebeu uma embalagem plástica lacrada, por meio de lacre plástico de cor azul, o qual ostentava a numeração 0004330, a qual continha em seu interior 168 (cento e sessenta e oito) embalagens rígidas e plásticas e dotadas de tampa tipo 'eppendorf' as quais acondicionavam material em pó branco, suspeito de ser cocaína. Além dessas embalagens, também se encontravam no interior da embalagem plástica 02 (dois) invólucros de maior extensão quando comparados aos 'eppendorfs' (um em material plástico de formato ovóide, vedado por fita adesiva transparente e outro em material plástico com formato de tijolo partido), ambos contendo material em pó branco, compactado, suspeito de [sic] cocaína. Os materiais acima descritos foram submetidos a exame de constatação provisória, o qual revelou (no teste colométrico) positivo para cocaína.

Salienta-se que a requisição de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

exame pericial... trazia a descrição do material em dois itens distintos...” (fl. 338).

(...)

Por fim ressalta-se que na requisição de exame original deste exame... não era feita identificação/particularização/especificação de qual dos indiciados/réus estaria com os respectivos materiais; conforme a leitura da requisição o material é descrito segundo a localização em que fora encontrado.” (fl. 340).

Como se percebe da leitura dos trechos acima transcritos, nenhum dos laudos revelou, com a exatidão necessária à comprovação da materialidade dos tráficos atribuídos aos embargantes, qual material foi efetivamente periciado: se as cento e sessenta e oito porções apreendidas na casa de Deivison, ou as outras duas porções encontradas no automóvel de Artur.

E, como bem salientado no voto minoritário, sem a prova segura de que as substâncias apreendidas com os embargantes – em locais distintos, repita-



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

se – eram de fato cocaína, a absolvição de ambos, por deficiência de prova da materialidade delitiva, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal Militar perfeitamente aplicável ao caso em análise, trazido pela combativa Defesa:

“APELAÇÃO. MPM. ART. 290 DO CPM. ABSOLVIÇÃO. LAUDO INCONCLUSIVO E DUVIDOSO. SUBSTÂNCIA ILÍCITA APREENDIDA EM SITUAÇÕES DISTINTAS E NÃO CONEXAS. ANÁLISE CONJUNTA VICIANDO A CONCLUSÃO PERICIAL.

1. É condição sine qua non para a caracterização do artigo 290 do CPM [crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar] a existência de Laudo Pericial que constate a natureza ilícita do material apreendido.

2. O Laudo Pericial Toxicológico Definitivo é inconclusivo, eis que não distingue de que porção foi retirado o material periciado, pois analisa conjuntamente



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

duas porções apreendidas com autores diversos e em situações distintas e não conexas.

3. Absolvição que deve ser mantida, ante a falta de provas da materialidade delitiva do crime do artigo 290 do CPM.

4. Apelo desprovido. Decisão uniforme.”

(Superior Tribunal Militar – Apelação 68-72.2011.7.03.0103/RS, Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, julgado em 13/09/2012).

Diante do exposto, **por maioria de votos, acolhe-se os embargos para absolver os embargantes com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvarás de soltura clausulados em favor de ambos, vencidos os Desembargadores Guilherme Strenger e Maria Tereza do Amaral.**

XAVIER DE SOUZA
Relator